

**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2010.**

*Dispõe sobre a implantação, processualização, funcionamento, cadastramento e normatização do processo eletrônico no Poder Judiciário do Estado de Goiás.*

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,** por sua Corte Especial, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás e pelo seu Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** as previsões da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e administrativo em todas as áreas do Poder Judiciário.

**CONSIDERANDO** que o processo eletrônico já é uma realidade no Poder Judiciário Estadual e Nacional, com sua implementação em grande parte das comarcas e por tipo de ações, tornando-se uma ferramenta importante e inovadora na busca da rapidez, agilidade, qualidade e efetividade na prestação jurisdicional;

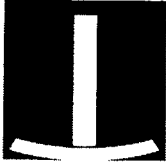
**CONSIDERANDO** que o ritmo de implantação tende a aumentar, atingindo todas as unidades judiciárias de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário Estadual, exigindo normatização de seu funcionamento e organização de suas tarefas, de modo a permitir sua correta utilização administrativa e judicial pelos vários atores processuais.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar a implantação do sistema de processo eletrônico PROJUDI, nas unidades judiciárias do Estado, em primeiro e segundo grau de jurisdição, seja de forma completa ou por tipos de ações, recursos ou procedimentos, atendidas as necessidades e conveniências administrativas e técnicas.

Art. 2º. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça editar decreto judiciário, com a publicidade necessária, informando a data e os tipos de ações, recursos ou procedimentos que estarão aptos a receber peticionamento eletrônico em suas unidades judiciárias, com encaminhamento de cópia à Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de Goiás, ao Ministério Público Estadual e Federal, além da publicação oficial no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. A título de complementação, também



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

Tribunal de Justiça.

Art. 3º. Dentro do prazo de 30 dias da implantação informada no artigo anterior, será possível a proposição de ações ou recursos tanto em meio físico como eletrônico, com preferência a este último. Findo o prazo de 30 dias, as ações ou recursos só poderão ser apresentados por meio eletrônico.

§ 1º Uma vez apresentada a ação em meio eletrônico, mesmo que dentro do prazo inicial de 30 dias para a implantação do sistema, sua movimentação e peticionamento serão feitos exclusivamente em meio eletrônico.

§ 2º Ocorrendo situações de ordem técnica ou administrativa, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá dilatar o prazo de adaptação em até dois meses, fazendo-o por Decreto Judiciário devidamente justificado, com a publicidade prevista no artigo 2º desta resolução.

§ 3º Nas Comarcas onde o PROJUDI já estiver sendo utilizado obrigatoriamente, a inclusão de novas ações, procedimentos ou recursos, obedecerá o prazo de transição de 15 dias, findo o qual também haverá obrigatoriedade de utilização do sistema de processo eletrônico.

Art. 4º. Nos casos de Mandado de Segurança interpostos por meio eletrônico, quando a autoridade dita coatora for assistida por advogado, será obrigatório o peticionamento eletrônico, com assinatura digital do causídico, o qual deverá juntar aos autos, também pela via eletrônica, documento relativo à ratificação de suas informações pela autoridade dita coatora.

§ 1º Se a autoridade dita coatora não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar suas informações em meio físico diretamente à escrivania ou secretaria do feito, onde tais peças serão digitalizadas e juntadas aos autos eletrônicos, com assinatura digital do servidor judiciário que as receber.

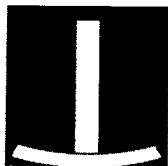
§ 2º No caso do § 1º, havendo interesse na intervenção de advogado, este deverá solicitar seu cadastro no sistema e sua admissão nos autos eletrônicos, independentemente do momento do procedimento.

§ 3º A autoridade coatora, no ato da notificação inicial, receberá cópia da inicial e documentos que a acompanham em mídia digital (CD-R ou equivalente).

Art. 5º. Havendo grande quantidade de documentos ou sua ilegibilidade, conforme previsão do artigo 11, § 5º, da Lei 11.419/2006, poderão estes ser encaminhados fisicamente à escrivania, no prazo de 10 dias, contados do envio da petição eletrônica, nela constando o requerimento para tanto.

§ 1º O magistrado, desde que faça justificadamente, poderá ordenar a digitalização de tais documentos, caso não se enquadrem no permissivo legal informado, oportunidade em que a parte responsável será intimada para a providência no prazo de cinco dias, sob pena de sua desconsideração nos autos, com imediato descarte.

§ 2º Os documentos digitalizados pela escrivania ou secretaria serão devolvidos à parte que solicitou sua inclusão, com intimação para



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

recebimento no prazo de cinco dias. Sem comparecimento, os documentos em ambiente físico serão descartados, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei 11.419/2006.

Art. 6º. Em caso de inclusão de documentos ilegíveis ou desnecessários no processo eletrônico podem estes ser descartados ou tornados indisponíveis no sistema, via decisão fundamentada do magistrado dirigente do feito.

Art. 7º. Nos casos de *Habeas Corpus*, sendo ele apresentado por advogado(a), o peticionamento será obrigatoriamente eletrônico, mediante cadastro prévio no sistema. Caso seja apresentado por pessoa que não seja advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil, a petição será recebida em meio físico para, em seguida, ser digitalizada e incluída no sistema com a assinatura eletrônica do servidor judiciário, descartando-se os documentos físicos nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei 11.419/2006.

§ 1º Nos casos em que houver a digitalização informada no caput, as intimações serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico e não autoriza o funcionamento dos demais atores processuais pelo sistema de peticionamento físico.

§ 2º As informações prestadas pela autoridade coatora, serão preferencialmente apresentadas em ambiente digital, salvo impossibilidade técnica, quando então serão apresentadas fisicamente e em seguida, digitalizadas pelo servidor judiciário. Após a digitalização, as peças serão descartadas nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei 11.419/2006.

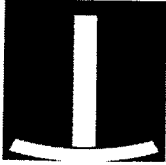
Art. 8º. Nos processos criminais, os Termos Circunstanciados de Ocorrência deverão ser apresentados eletronicamente às escritanias, salvo impossibilidade técnica, quando então serão imediatamente digitalizados pelo servidor judiciário, com inclusão no sistema eletrônico. Após, as peças físicas serão descartadas, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei 11.419/2006.

§ 1º Os inquéritos policiais poderão ser remetidos eletronicamente pela Autoridade Policial. Em sendo remetidos fisicamente, serão digitalizados e incluídos no sistema pelo servidor judiciário, ficando as peças físicas e demais objetos que acompanhem a peça policial, arquivados em cartório à disposição dos interessados, nos termos do art. 12 da Lei 11.419/2006.

§ 2º As armas e outros instrumentos ligados à atividade criminosa serão fotografados digitalmente e juntados os arquivos eletrônicos nos autos eletrônicos de inquérito policial ou de ação penal, com assinatura eletrônica do servidor judiciário.

Art. 9º. Mesmo nos casos de processos físicos, os recursos apresentados diretamente à apreciação da superior instância estadual devem ser realizados em meio eletrônico, desde que a possibilidade esteja autorizada por Decreto Judiciário do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 1º Apresentado em meio eletrônico, o recorrente apenas indicará as peças processuais cuja apreciação entenda necessária, desde que o processo



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

originário esteja em ambiente eletrônico. Se outros documentos se fizerem necessários, serão juntados com a peça recursal em meio eletrônico.

§ 2º Se o processo originário estiver em ambiente físico, o recorrente deverá juntar cópia digitalizada dos documentos necessários e exigidos por lei.

§ 3º Caso se entenda pela conversão do agravo de instrumento em retido, haverá impressão das peças do recurso, com remessa ao primeiro grau e apensamento ao processo físico. Caso o processo originário seja eletrônico, haverá simples ordem de apensamento eletrônico ao processo principal.

Art. 10. No caso de apelação, enquanto não implantado o sistema eletrônico para o segundo grau de jurisdição, estando prontos para a remessa ao Tribunal, os autos eletrônicos serão transformados em físicos, com impressão de seus documentos de forma integral e sequencial, com certificação do servidor judiciário quanto à autenticidade das peças impressas, remetendo-os fisicamente para superior instância.

§ 1º Após a remessa dos autos em meio físico, os autos eletrônicos serão suspensos com certidão informando sobre a situação, até o retorno dos autos da instância superior.

§ 2º Com o retorno dos autos físicos, o escrivão digitalizará as peças inéditas ao processo eletrônico, passando este a ter sequencia normal de andamento. As peças físicas serão descartadas nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei 11.419/2006.

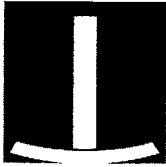
§ 3º Em havendo condições técnicas, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar por Decreto Judiciário, que os autos físicos prontos para o encaminhamento ao segundo grau de jurisdição estadual, sejam integralmente digitalizados, tramitando daí por diante de forma totalmente eletrônica.

§ 4º Os advogados serão intimados pelo Diário de Justiça Eletrônico da digitalização realizada, com prazo de cinco dias para cadastro e admissão no sistema PROJUDI, salvo se já cadastrados. Independente do cadastramento, vencido o prazo os autos serão remetidos eletronicamente à superior instância, sendo permitido o peticionamento somente pela via eletrônica.

§ 5º As peças físicas serão descartadas nos termos previstos nos artigos 9º, § 2º e 11, § 1º, da Lei 11.419/2006, após prévia intimação das partes, com prazo de 30 dias para retirada dos documentos que lhe interessem.

Art. 11. Quando houver necessidade de digitalização de processos físicos em andamento, a impressão ficará a cargo do recorrente nos casos de apresentação de recursos à superior instância, e a cargo do autor nas demais circunstâncias. O prazo será de cinco dias para apresentação dos documentos em meio físico.

Art. 12. O acesso ao sistema eletrônico PROJUDI por pessoas sem vínculo funcional com o Poder Judiciário se dará nos seguintes termos:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

a) Público. Sem necessidade de cadastramento, para o público em geral, com acesso aos movimentos do processo e inteiro teor dos atos judiciais, salvo os casos de segredo de justiça. (Resolução CNJ nº 90, Art. 8º)

b) Limitado. Aos advogados cadastrados no PROJUDI e que não estejam admitidos como advogados nos autos. Terão acesso aos movimentos do processo e o inteiro teor dos atos judiciais, salvo os casos de segredo de justiça. (Art. 11, § 6º, da Lei 11.419/06), com a possibilidade de peticionamento eletrônico.

c) Completo. Aos advogados e membros do Ministério Público cadastrados no PROJUDI e admitidos como promotor ou advogado nos autos. Terão acesso completo aos autos, ao peticionamento eletrônico e a intimação eletrônica.

Art.13. O Acesso ao sistema PROJUDI, à exceção da forma pública, será feito mediante cadastramento prévio e pessoal nas unidades e por servidores credenciados, estes após o treinamento necessário pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º Os documentos pessoais dos cadastrados serão digitalizados em sistema próprio, com assinatura eletrônica do servidor que o realizou, com posterior devolução dos originais ou destruição das cópias eventualmente apresentadas, nos termos do artigo 11, § 2º, da Lei 11419/2006.

§ 2º O cadastramento no PROJUDI implica no acesso ao sistema, além da concessão de assinatura eletrônica, nos termos do artigo 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A inclusão de arquivos eletrônicos no sistema só se dará mediante assinatura eletrônica.

§ 3º Também serão aceitos certificados digitais emitidos por Autoridade Certificadora credenciada perante a ICP- Brasil, com vistas à inclusão de arquivos eletrônicos no sistema.

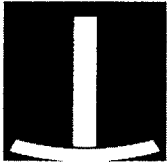
§ 4º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás só utilizará o sistema de assinatura por credenciamento junto ao tribunal em face de seus servidores. Quanto aos demais atores processuais, terão o prazo de dois anos para substituição de sua assinatura eletrônica atual por qualquer daquelas emitidas por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 14. As interrupções do Sistema PROJUDI podem ser de natureza programada e não programada, e constarão de relatório disponível ao público em geral na página eletrônica do próprio sistema.

Parágrafo único. As interrupções programadas deverão constar na página eletrônica do Sistema PROJUDI no mínimo 72 horas antes de seu início, sob pena de ser considerada não programada.

Art. 15. As interrupções do Sistema PROJUDI, só serão consideradas indisponibilidade para os efeitos do artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/06, implicando na prorrogação dos prazos processuais, nos seguintes casos:

a) Nas interrupções programadas quando ultrapassar 360 minutos consecutivos, no período entre 08:00 horas até 23:59 horas, dos dias úteis.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

com normal funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário.

b) Nas interrupções não programadas quanto ultrapassar 120 minutos consecutivos ou 240 minutos intercalados, entre 08:00 horas até 23:59 horas, dos dias úteis, com normal funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 16. Nas citações em procedimentos cíveis, a cópia da petição inicial e documentos que a instruem, serão preferencialmente encaminhadas ao requerido por mídia eletrônica (CD-R), nos termos do artigo 154, § 2º do Código de Processo Civil.


Art. 17. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça, editar normatização complementar, visando a correção de rumos e problemas que eventualmente surgirem do sistema.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CORTE ESPECIAL, em  
Goiânia, 24 dias do mês de março de 2010.



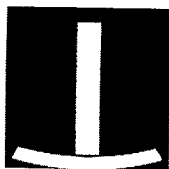
Desembargador PAULO TELES  
PRESIDENTE



Desembargador JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA



Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO




tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

(Resolução nº 2, de 24 de março de 2010)



Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA



Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO



Desembargador FLORIANO GOMES



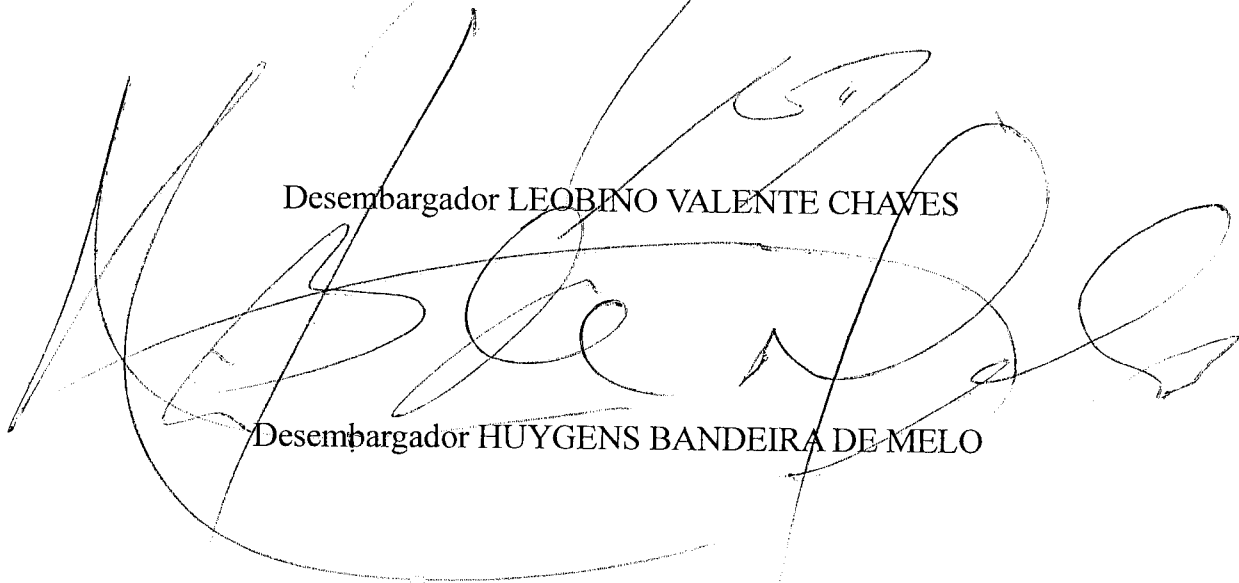
Desembargador NEY TELES DE PAULA



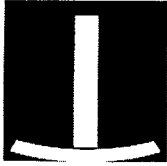
Desembargador ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA



Desembargador LEOBINO VALENTE CHAVES



Desembargador HUYGENS BANDEIRA DE MELO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

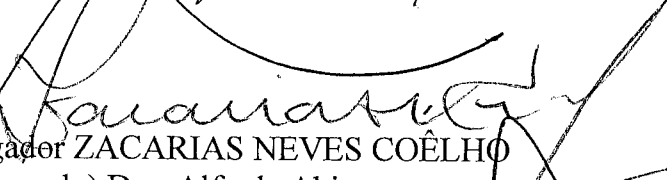
PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

(Resolução nº 2, de 24 de março de 2010)


Desembargador JOÃO UBALDO FERREIRA



Desembargador CARLOS ESCHER



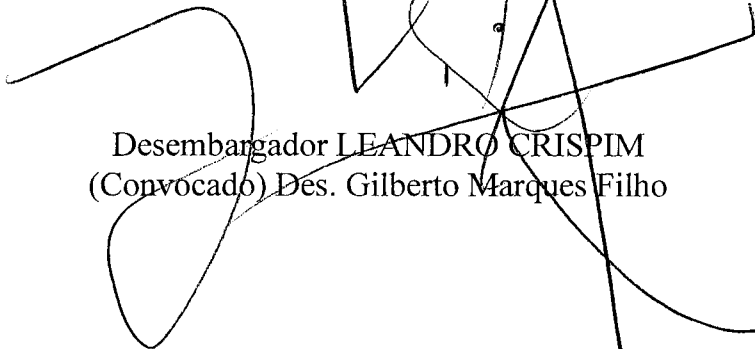
Desembargador ZACARIAS NEVES COÊLHO  
(Convocado) Des. Alfredo Abinagem



Desembargado LUIZ EDNARDO DE SOUSA  
(Convocado) Des. Walter Carlos Lemes



Desembargador ABRAÃO RODRIGUES FARIA  
(Convocado) Des. Almeida Branco



Desembargador LEANDRO CRISPIM  
(Convocado) Des. Gilberto Marques Filho